



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.872-A, DE 2025** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual de atividades de alto risco em cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual de atividades de alto risco em cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual de atividades de alto risco em cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 41-A à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

“Art. 41-A. Constitui norma de segurança obrigatória, no âmbito dos órgãos que integram o Susp, o registro audiovisual das atividades de alto risco realizadas em cursos de formação, treinamentos e capacitações, com vistas à preservação da vida, à prevenção de acidentes e à apuração de eventuais irregularidades.

§ 1º Consideram-se atividades de alto risco, para os fins do disposto neste artigo, aquelas que exponham os participantes a perigo relevante de lesão grave ou morte, tais como:

I – exercícios aquáticos, incluindo mergulhos, travessias e simulações de salvamento;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II – treinamentos em altura, como escaladas, rapel e resgate em edificações;

III – atividades com uso de armamento real em condições controladas de instrução;

IV – simulações que envolvam ambientes confinados, explosivos ou produtos perigosos.

§ 2º O Sievap estabelecerá os requisitos técnicos para a captação, armazenamento e utilização dos registros, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reforçar as normas de proteção à vida e à integridade dos profissionais de segurança pública em formação, ao prever a obrigatoriedade de registro audiovisual das atividades consideradas de alto risco realizadas em cursos de formação, treinamentos e capacitações no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A experiência nacional e internacional tem mostrado a ocorrência de acidentes graves, e até fatais, durante instruções práticas, especialmente em exercícios aquáticos, treinamentos em altura e simulações de salvamento ou combate. Episódios recentes, relatados pela imprensa<sup>1</sup>, como os que vitimaram os jovens Rodrigo Claro e Lucas Veloso, evidenciam a necessidade de medidas preventivas mais rigorosas que garantam transparência e responsabilidade durante o processo de formação.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.unicanews.com.br/cidades/mae-de-rodrigo-claro-desabafa-espero-que-o-lucas-veloso-tenha-a-justica-que-meu-filho-nao-teve/110014>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O registro audiovisual das atividades de risco cumpre múltiplas funções: amplia a segurança dos alunos e instrutores; possibilita a revisão de procedimentos técnicos; fortalece a fiscalização institucional; e contribui para a apuração de eventuais irregularidades ou abusos. Trata-se, portanto, de medida que, além de preservar a vida, fomenta uma cultura de responsabilidade, de zelo e de profissionalismo no âmbito das forças de segurança pública.

Ademais, a proposta está em consonância com o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), já previsto no art. 41-A da Lei nº 13.675/2018, ao integrar a saúde ocupacional e a segurança no trabalho como dimensões indissociáveis da valorização dos agentes. O projeto ainda assegura que tais registros sejam realizados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), equilibrando transparência e proteção da privacidade.

Por todo o exposto, a proposição ora apresentada se justifica pela sua relevância social, humana e institucional, buscando assegurar que a formação dos profissionais de segurança pública seja pautada não apenas pela eficiência operacional, mas também pelo respeito incondicional à vida e à dignidade humana.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2025-15512



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho2018-786843-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho2018-786843-norma-pl.html</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 4.872, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual de atividades de alto risco em cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

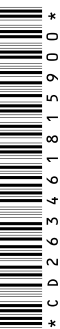
**Autor:** Deputada Flávia Morais (PDT/GO).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 4.872, de 2025, de autoria da Deputada Flávia Morais, propõe a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), com o objetivo de tornar **obrigatório o registro audiovisual das atividades de alto risco** realizadas nos cursos de formação, treinamentos e capacitações dos órgãos integrantes do Sistema.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 41-A à Lei do Susp, qualificando o registro audiovisual como norma de segurança obrigatória, voltada à preservação da vida, à prevenção de acidentes e à apuração de eventuais irregularidades. O texto apresenta rol exemplificativo de atividades consideradas de alto risco, como exercícios aquáticos, treinamentos em altura, uso de armamento real e simulações em ambientes confinados, atribuindo ao Sievap a definição dos requisitos técnicos para a captação, armazenamento e utilização das imagens, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

É o relatório.

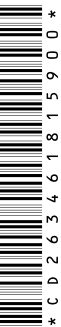
**II - VOTO DO RELATOR:**

Compete à esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar proposições relacionadas à prevenção e repressão da criminalidade, à atuação dos órgãos de segurança pública e ao aperfeiçoamento de instrumentos estatais destinados à proteção da sociedade. Sob esse prisma, cabe examinar a adequação, a necessidade e a oportunidade da proposta à luz da política nacional de segurança pública.

Embora a iniciativa esteja formalmente inserida no campo material desta Comissão, a análise de mérito revela óbices relevantes que comprometem a conveniência e a racionalidade da medida proposta.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade legal genérica de registro audiovisual de atividades de treinamento de alto risco invade esfera eminentemente técnica e operacional, cuja disciplina, por sua própria natureza, demanda flexibilidade, avaliação contextual e adaptação permanente às realidades locais e institucionais. A formação e o treinamento dos profissionais de segurança pública envolvem metodologias diversas, estruturas desiguais entre os entes federativos e condições operacionais que não comportam soluções uniformes impostas por lei federal.

Além disso, a imposição legal do registro audiovisual como norma obrigatória ignora que diversos órgãos de segurança pública já adotam protocolos internos de controle, supervisão e segurança, definidos com base em critérios técnicos próprios, regulamentos administrativos e padrões internacionais de treinamento. A transformação de tais práticas em obrigação legal rígida pode gerar efeitos contraproducentes, como o engessamento de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

métodos pedagógicos, a burocratização excessiva da instrução e a desestimulação de atividades essenciais à formação operacional.

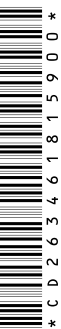
Outro aspecto que merece reparo diz respeito ao risco de distorção da finalidade dos registros audiovisuais, que, em vez de instrumento pedagógico ou de gestão de risco, podem converter-se em elemento permanente de controle disciplinar ou judicialização das atividades de formação. Tal cenário tende a impactar negativamente a atuação de instrutores e comandantes, induzindo posturas defensivas incompatíveis com a natureza prática, dinâmica e, muitas vezes, imprevisível dos treinamentos de segurança pública.

Também não se pode desconsiderar que a proposta gera impactos administrativos, logísticos e financeiros relevantes, ao exigir infraestrutura de captação, armazenamento, guarda e tratamento de dados audiovisuais sensíveis, especialmente em órgãos estaduais e municipais com restrições orçamentárias. Ainda que tais impactos não estejam explicitamente quantificados, sua existência é inequívoca, o que recomenda cautela e tratamento no âmbito infralegal, e não por meio de imposição legislativa direta.

Por fim, ao atribuir ao Sievap a regulamentação técnica da matéria, o projeto acaba por reconhecer, de forma implícita, que se trata de tema mais adequadamente tratado por normas administrativas e protocolos internos, o que reforça a inadequação da via legislativa escolhida.

Ademais, a proposição não demonstra qualquer contribuição concreta ou mensurável para o fortalecimento da segurança pública nacional.

O texto limita-se a enunciar objetivos genéricos, sem indicar de que forma a obrigatoriedade do registro audiovisual impactaria positivamente a redução de riscos operacionais, a melhoria da formação dos agentes ou o aprimoramento da atividade de segurança pública como política de Estado. Não foram apresentados dados empíricos, estudos técnicos, diagnósticos institucionais ou evidências comparadas que sustentem a necessidade da medida, tampouco elementos que comprovem sua eficácia ou adequação frente às práticas já adotadas pelos órgãos de segurança pública, o que fragiliza substancialmente a justificativa da iniciativa legislativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Diante desse conjunto de considerações, conclui-se que, não obstante a intenção legítima de aprimorar a segurança e preservar a vida, o Projeto de Lei nº 4.872, de 2025, incorre em excesso normativo, afronta a autonomia técnico-operacional dos órgãos de segurança pública e não se revela o instrumento mais apropriado para alcançar os objetivos pretendidos.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.872, de 2025.

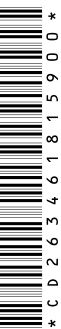
Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 02/03/2026 16:05:51.937 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 4872/2025

**PRL n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.872, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.872/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**